



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.1

M=M

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT.--.--,

Prefeito Municipal de Barueri, da Comarca de B A R U E R I.--.,  
usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Barueri decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

= LEI Nº 41/70 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970 =

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Fica instituído o Código Tributário do Município, dispondo sobre o fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

### LIVRO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2º) - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

#### I - Impostos;

- a) Territorial Urbano;
- b) Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### II - Taxas;

- a) De Licença para Localização e Funcionamento;
- b) De Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- c) De Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;
- d) De Licença para Publicidade;
- e) De Licença para Construções, Arruamentos ou Loteamentos;
- f) De Licença para Ocupação de Área nas Vias, Logradouros e Próprios Públicos;
- g) De Licença para Animais;
- h) De Serviços Diversos;
- i) De Iluminação Pública;
- j) De Remoção de Lixo Domiciliar;
- l) De Pavimentação e Correlatos;
- m) De Conservação de Estradas Municipais.

#### III - As Contribuições de Melhoria;

### TÍTULO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.2

H—H

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

**Artigo 3º) - O Imposto Territorial Urbano recai sobre a propriedade, e domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado em áreas urbanas ou de expansão urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.**

§ 1º) - O imposto recai também sobre o imóvel que, embora / localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio desde que sua eventual produção / não se destine ao comércio.

§ 2º) - O Imposto não recai sobre o imóvel que, embora localizado em zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º) - Para efeito deste Imposto considera-se imóvel não / edificado aquele que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida / sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - construção considerada pelo Município, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

**Artigo 4º) - Consideram-se áreas urbanas aquelas em que existam, pelo menos, dois dos seguintes equipamentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:**

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para iluminação domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde à uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel / considerado.

§ 1º) Consideram-se também zonas urbanas as áreas de expan-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.3

.....1.....

expansão urbana constantes de loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a qualquer atividade lucrativa.

**Artigo 5º) - São pessoalmente responsáveis pelo Imposto:**

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitação esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor à qualquer título, e o cônjuge meiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou / da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- V - a pessoa natural ou jurídica, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou / de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

**Artigo 6º) - O disposto no inciso IV do artigo anterior, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada / por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.**

**Base de Cálculo e Alíquota do Imposto**

**Artigo 7º) - "O imposto será devido com base no valor venal do terreno, à razão de 1% (um por cento)."**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.4

.....  
**Artigo 8º)** - Nos casos de terrenos abertos, sem muro de fecho, ou passeio, ou abandonados, o imposto terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre seu valor, desde que situados em vias ou logradouros pavimentados, e dotados de meio-fio e sarjetas.

**Artigo 9º)** - O valor venal do imóvel será determinado em função / dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, sem prejuízo do disposto no artigo 11 desta Lei;

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - localização e características do terreno;
- IV - índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes / à zona e m que esteja situado o terreno;
- V - outros elementos informativos tecnicamente reconhecidos.

**Artigo 10º)** - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar plantas genéricas de valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das / construções correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis, e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

§ ÚNICO ) - As plantas genéricas de valores serão utilizadas, para efeito de lançamentos, a partir do início do exercício seguinte ao de sua aprovação por decreto do Executivo.

**Artigo 11º)** - Na implantação dos critérios fixados neste Código, nenhuma tributo poderá sofrer acréscimo superior a 2 (duas) vezes o seu valor atual nem será inferior a 1/10 do / salário mínimo regional em vigor.

§ ÚNICO ) - A implantação poderá ser efetivada dentro de dois exercícios, a contar da entrada em vigor desta Lei, excetuada a hipótese do artigo 8º,

## Descrição e Lançamento

**Artigo 12º)** - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imó



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.5

—H—

.....  
imóvel, a requerer sua inscrição, estendendo-se /  
essa obrigatoriedade aos terrenos beneficiados por  
immidade ou isenção fiscal.

**Artigo 13º)** -A inscrição será requerida em formulário próprio,  
sem prejuízo de outros elementos que possam ser /  
exigidos.

§ 1º) -A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo  
de 30 (trinta) dias, a contar da:  
1º) convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;  
2º) demolição das edificações ou construções exis-  
tentes no imóvel;  
3º) posse do imóvel a qualquer título.

§ 2º) -A inobservância do disposto no parágrafo anterior  
sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por  
cento) sobre o valor do imposto, sendo a mesma de  
vida por um ou mais exercícios, até a regulariza-  
ção da inscrição, a critério da Administração.

**Artigo 14º)** -Para os efeitos deste imposto consideram-se sonega-  
dos a inscrição, os terrenos não inscritos dentro  
do prazo estabelecido, assim como, aqueles cujas  
fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do /  
contribuinte.

**Artigo 15º)** -O imposto é anual, respeitando-se a condição do /  
imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se refe-  
re o lançamento.

§ ÚNICO ) -Tratando-se de obras concluídas em meio do exercí-  
cio, o imposto será devido até o final do ano em /  
que seja expedido o "Habite-se", seja obtido o "Au-  
to de Vistoria", ou em que foram efetivamente ocu-  
padas.

**Artigo 16º)** -O imposto será lançado em nome do contribuinte, de  
acôrdo com a inscrição.

§ ÚNICO ) - Somente serão feitas transferências de nomes ou /  
desmembramentos, os imóveis totalmente quitados e  
com a apresentação de títulos.

**Artigo 17º)** - O lançamento do imposto será distinto, um para ca-  
da unidade, autônoma que os imóveis contíguos ou /  
vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

§ ÚNICO ) -Nos casos de loteamentos já aprovados, o lançamen-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.6

.....  
lançamento do imposto será procedido por lotes ainda que pertençam a uma única pessoa; ou por quadras, a juízo da Administração, em locais que assim o justifiquem.

**Artigo 18º)** - Dentro de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outras que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º) - No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamentos que foi complementado, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º) - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

**Artigo 19º)** - O lançamento do imposto será objeto de aviso entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ ÚNICO) - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para entrega de / avisos, desde que dentro do território do Município.

**Artigo 20º)** - Se o contribuinte não residir, habitualmente no imóvel e nem indicar domicílio dentro do Município, será ele notificado do lançamento, por via postal ou pela imprensa, com indicação apenas do nome e / da localização do imóvel.

## Arrecadação

**Artigo 21º)** - O pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) prestações iguais, exigidas em meses diferentes, com forma constar do aviso respectivo.

**Artigo 22º)** - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pelo Poder Público, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## Isenção

**Artigo 23º)** - Estão isentos do pagamento do imposto, desde que / cumpram as exigências da legislação tributária os contribuintes de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N—N

fl.7

- .....  
de Distrito Federal, dos Municípios ou de suas antarquias;
- II-Instituições de caráter social, em fins lucrativos;
- Artigo 24º)- As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.
- § ÚNICO)- Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.
- Artigo 25º)- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.
- Artigo 26º)- Os requerimentos de isenção devem ser apresentados antes do vencimento da 1ª prestação do tributo, sob pena de perda do benefício fiscal, no respectivo / ano.

## Pedidos de Reconsiderações e Recursos

- Artigo 27º)- O contribuinte ou responsável, poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação ou aviso, sem efeito suspensivo.
- Artigo 28º)- O prazo para apresentação de recursos à instância / administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da data de sua intimação ao interessado ou da publicação do despacho.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO PREDIAL

#### Incidência do Imposto

- Artigo 29º)- O imposto predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, e conjuntamente com o respectivo terreno, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de prédio localizado em zona urbana.
- § ÚNICO)- Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl. 8

.....  
de qualquer atividade seja qual for a sua forma ou destino.

Base de Cálculo e Alíquota do Imposto.

**"Artigo 30º)** - O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, a razão de 1% (um por cento)."

**Artigo 31º)** - O valor venal da edificação ou construção será / calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

**§ ÚNICO)** - Nos prédios desprovidos de muretas de frente ou passeio, o imposto terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), desde que situados em vias e logradouros pavimentados e dotados de guias e sarjetas.

Inscrição e Lançamentos

**Artigo 32º)** - Os contribuintes são obrigados, em relação à cada imóvel, a requerer sua inscrição, estendendo essa obrigatoriedade aos prédios beneficiados pela imunidade ou isenção fiscal.

**Artigo 33º)** - A inscrição será requerida em formulário próprio, sem prejuízos de outros elementos que possam ser exigidos.

**Artigo 34º)** - A inobservância do artigo anterior sujeitará o / contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor anual do imposto devido por um ou / mais exercícios até a regulamentação da inscrição, a critério da Administração.

**Artigo 35º)** - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam / afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso, deverão / ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência.

**§ ÚNICO)** - A inobservância do disposto neste artigo, sujeitará o contribuinte a multa idêntica a do artigo / 34, até a data da comunicação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.9

.....  
**Artigo 362)** - Tratando-se de construções ou edificações concluídas, em cada exercício o imposto será lançado a / partir do exercício seguinte ao do "Habite-se", do "Auto de Vistoria", ou da efetiva ocupação do imóvel.

§ 1º) - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será / devido até o final do ano civil.

§ 2º) - Verificada a alteração venal do imóvel, o imposto será reajustado, ainda que já lançado, e no mesmo exercício.

**Artigo 372)** - O lançamento do imposto predial será feito em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio.

## **Arrecadação**

**Artigo 382)** - O pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) prestações iguais exigidas em meses diferentes, conforme constar do aviso respectivo.

**Artigo 392)** - O pagamento do imposto não importa no reconhecimento, pelo Poder Público, da legitimidade do domínio útil, ou da posse do imóvel.

## **Isenção**

**Artigo 402)** - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os contribuintes de:

- I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;
- II - prédios pertencentes a instituições de caráter social, sem fins lucrativos;
- III - templos de qualquer culto.

**Artigo 412)** - A obtenção dos benefícios do artigo anterior, será solicitada em requerimento, acompanhada do título de propriedade.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Da Incidência e Contribuinte**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.10

- .....
- Artigo 42º) - O imposto de serviços é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, assim considerados:**
- 1º) médicos, dentistas e veterinários;
  - 2º) enfermeiros, protéticos (protese dentária), / obstetras, ortópticos, fonocardiólogo, e psicólogos;
  - 3º) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
  - 4º) hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
  - 5º) advogados ou provisionados;
  - 6º) agentes de propriedade industrial;
  - 7º) agentes de propriedade artística ou literária;
  - 8º) peritos e avaliadores;
  - 9º) tradutores e intérpretes;
  - 10º) despachantes;
  - 11º) economistas;
  - 12º) contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
  - 13º) organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
  - 14º) datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
  - 15º) administração de bens ou negócios, inclusive / os serviços executados por instituições financeiras;
  - 16º) recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por / ele contratados;
  - 17º) engenheiros, arquitetos, urbanistas;
  - 18º) projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—X—

fl.11

- .....
- 19º) execução, por administração, empreitada ou sub-  
empreitada, construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
  - 20º) demolição, conservação e preparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao pagamento do I.C.M.);
  - 21º) Limpeza de imóveis;
  - 22º) raspagem e lustração de assoalho;
  - 23º) desinfecção e higienização;
  - 24º) lustração de bens móveis (quando o serviço for /  
prestado ao usuário final do objeto lustrado);
  - 25º) barbeiros, cabeleiros, manicuris, pedicuris, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza;
  - 26º) banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
  - 27º) transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
  - 28º) diversões públicas;
    - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxis-dancings e congêneres;
    - b) exposições com cobrança de ingressos;
    - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
    - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do /  
espectador, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou de televisão;
    - f) execução de música individualmente ou por /  
conjuntos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

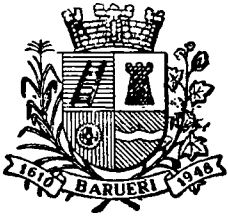
fl.12

==

.....

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- 29º) organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30º) agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo;
- 31º) intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados / nos itens 58 e 59;
- 32º) Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33º) análises técnicas;
- 34º) organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35º) propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36º) armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37º) depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38º) guarda e estacionamento de veículos;
- 39º) hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o / valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto / sobre serviços);
- 40º) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se / o disposto no item 41);
- 41º) conserto e restauração de quaisquer objetos(exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de pe-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.13

- .....
- de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de I.C.M.);
- 42º)- recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.);
- 43º)- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44º)- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45º)- alfaiates, modistas, costureiros de serviços prestados aos usuários finais, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelos usuários.
- 46º)- tinturaria e lavanderia;
- 47º)- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização/ ou industrialização;
- 48º)- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e / equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49º)- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50º)- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51º)- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52º)- locação de bens móveis;
- 53º)- composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fitoligrafia;
- 54º)- guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55º)- florestamento e reflorestamento;
- 56º)- paisagismo e decoração (exceto o material forne-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.14

M—M

.....  
material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.);

57º)-recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58º)-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59º)-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por / instituições financeiras, sociedades e distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar);

60º)-encadernação de livros e revistas;

61º)-aerofotogrametria;

62º)-cobranças, inclusive de direitos autorais;

63º)-distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";

64º)-distribuição e venda de bilhetes de loterias;

65º)-empresas funerárias;

66º)-taxidermista.

§ 1º)-Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimentos de mercadorias.

§ 2º)-O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista ficam sujeitos ao I.C.M.

Artigo 43º) -Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

## Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Artigo 44º) -O imposto será devido com base no preço do serviço, obedecendo-se a tabela deste Código.

§ 1º) -Quando se tratar de prestação de serviços relacionados nos itens, 1, 2, 3, 5, 11, 12, 17, e 18, o imposto será calculado anualmente à razão do valor de 1 (um) salário mínimo da região.

§ 2º) -Sociedades civis, constituídas exclusivamente de / profissionais indicados nos itens 1, 2, 3, 5, 11, 12, 17 e 18, terão o imposto calculado com base anual de 1(um) salário mínimo, para cada um de seus sócios componentes.

Artigo 45º) -Considera-se preço de serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—X—

fl.15

.....  
deduções, ainda que sejam a título de frete, carrêto, despesas ou impostos.

Artigo 46º) -O preço do serviço será arbitrado:

- I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou seu contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;
- II - quando o contribuinte apresentar em seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam fielmente, as quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplicando-se o / acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o - valor do imposto sonegado;
- III - quando inexistirem livros ou demais documentos / exigidos pelo fisco.

§ ÚNICO) -Para o arbitramento, entre outros elementos, serão - considerados os lançamentos de atividades semelhantes, natureza do serviço prestado, além de outros elementos admitidos pelo fisco.

Artigo 47º) -Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, e obras complementares, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador / de serviços, e as parcelas relativas ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

## Inscrição e Lançamento

Artigo 48º) -As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade.

§ 1º) -A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos à inscrição única.

§ 2º) -O recebimento do requerimento de inscrição não faz / presumir a aceitação pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—X—X

fl.16

- .....
- Artigo 49º) - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exigidos, a Prefeitura efetuará a inscrição "EX-OFFÍCIO", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.
- Artigo 50º) - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, excetuados os casos referidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 44.
- Artigo 51º) - Para o recolhimento do imposto, o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando-o com fiel observância da legislação municipal.
- § ÚNICO) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5 (cinco) anos, contados da / data do pagamento do imposto.
- Artigo 52º) - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo na norma contida no artigo 44, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.
- Artigo 53º) - Os lançamentos ex-offício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados do auto de infração.
- Artigo 54º) - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.
- Artigo 55º) - Além das hipóteses do artigo 46, o movimento anual será estimado pela Administração, para efeito de / tributação, dentro de critérios a serem fixados por decreto do Executivo.

## Arrecadação

- Artigo 56º) - O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:
- 1º) até o dia 15 de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 50;
  - 2º) em 4 (quatro) prestações vencíveis nas datas /





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.17

.....

fixadas nos avisos, nos demais casos;

3º) no ato do licenciamento, nos casos de veículos de / transporte, de qualquer natureza.

§ ÚNICO) - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento - fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações.

## Isenção

Artigo 57º)-Não são contribuintes do imposto:

- 1º) os assalariados, como tais definidos pelas leis / trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros, bem / como, os trabalhadores avulsos;
- 2º) os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economias mistas, bem como, outros tipos de / sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- 3º) os servidores públicos Federais, Estaduais, e Municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Artigo 58º)-É isento do imposto a execução por administração ou / empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 59º)-As isenções do artigo anterior, poderão ser solicitadas em requerimentos, instruídos com as provas dos / requisitos necessários à obtenção do benefício.

## Local da Prestação do Serviço

Artigo 60º)-Considera-se local de prestação de serviços:

- a) o estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

H—H

f1.18

.....  
**Pedidos de Reconsiderações e Recursos**

**Artigo 61º)** - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento ex-offício do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

**Artigo 62)** - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.

## TÍTULO III

### **Das Multas e Outros Acréscimos**

**Artigo 63)** - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento de qualquer dos impostos referidos neste Título II, ficará, o contribuinte, sujeito à multa de 20% (vinte por cento) de seu valor, independentemente dos juros de mora, calculados a razão de 1% (hum por cento) ao mês, além da correção monetária.

## TÍTULO IV

### DAS TAXAS

#### **Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento**

**Artigo 64)** - Nenhum profissional ou empresa produtora agropecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

**§ ÚNICO)** - Não estão isentas da taxas as empresas cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

**Artigo 65)** - A taxa inicial será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo e será renovada anualmente.

**Artigo 66)** - O lançamento far-se-á em 4 (quatro) parcelas, recolhidas nas épocas constantes do aviso.

**Artigo 67)** - Ao solicitar licença para localização e funcionamento, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser utilizados por ocasião da renovação da li-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

f1.19

.....  
da licença, cada ano.

Artigo 68) - A taxa será dividida em cada ano de acordo com a Tabela anexa a este Código.

## CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 69) - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 70) - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por mês ou ano, de acordo com a Tabela anexa a este Código, e / arrecadada antecipadamente, independente de lançamento.

Artigo 71) - É obrigatória a afixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

## CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para o Exercício de  
Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 72) - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, ou, eventualmente até 10 (dez) dias, e a licença concedida a critério da Administração, atendendo interesse público.

§ 1º) - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião / de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º) - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como belcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º) - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem / estabelecimento, instalação ou localização fixa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—X—

fl.20

- .....
- Artigo 73)** - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.
- Artigo 74)** - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de / acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, com pagamento efetuado antecipadamente.
- Artigo 75)** - O pagamento da taxa de licença para o exercício de eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.
- Artigo 76)** - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
- § 1º) - Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.
- § 2º) - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- Artigo 77)** - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.
- Artigo 78)** - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder / dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Artigo 79)** - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
- I - os cegos e inválidos que exerçam o comércio ou indústria em escala ínfima;
  - II - os vendedores ambulantes de livros, jornais ou revistas;
  - III - os engraxates ambulantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.21

—X—

.....

## CAPÍTULO IV

### Da Taxa de Licença para Publicidade

- Artigo 80)** - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias, logradouros ou locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.
- Artigo 81)** - A Taxa será devida pela publicidade própria ou de / terceiro, de acordo com a Tabela anexa a este Código.
- § ÚNICO)** - São responsáveis pela taxa as pessoas que, direta ou indiretamente, sejam beneficiadas pela publicidade.
- Artigo 82)** - A taxa será arrecadada da seguinte forma:
- I - as iniciais no ato de concessão da licença;
  - II - as posteriores em 4 (quatro) parcelas recolhidas nas épocas constantes do aviso,
- Artigo 83)** - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais, e a concessão será a critério da Administração.
- Artigo 84)** - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em / bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 50% (cinquenta / por cento) sobre o valor da taxa sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais.
- Artigo 85)** - Nos casos de publicidades não licenciadas ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-offício", com os acréscimos respectivamente de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo de sua retirada.
- Artigo 86)** - São isentos da taxa:
- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
  - II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de / saúde, ambulatórios, escolas públicas, sociedades beneficentes, entidades de serviço social, associações esportivas, sedes de partidos políticos e comitês político-eleitorais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.22

H—H

.....

## CAPÍTULO V

### Da Taxa de Licença p/ Construções, Arruamentos ou Loteamentos

- Artigo 87) - Dependerá de Licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, a construção, reforma ou demolição de edifícios, edículas, muros e embarcações ou outras, assim como, o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.
- § ÚNICO) - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida depois da aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, de conformidade com as Leis federais, estaduais e municipais / aplicáveis.
- Artigo 88) - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e será calculada de acordo com a Tabela anexa a este Código.
- § ÚNICO) - O licenciamento ex-offício será procedido com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- Artigo 89) - São isentas desta taxa:
- I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de muros ou grades;
  - II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
  - III - Construção de barrações destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

## CAPÍTULO VI

### Da Taxa de Licença para Ocupação de Área nas Vias, Logradouros e Próprios Públicos

- Artigo 90) - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.
- Artigo 91) - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.23

H—H

qualquer objeto ou mercadoria deixado em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

**Artigo 92)-** A taxa será devida pelo ocupante regularmente autorizado e de acordo com a Tabela anexa a este Código.

## CAPÍTULO VII

### Taxa de Serviços Diversos

**Artigo 93)-** Pela prestação dos serviços de numeração de prédios de apreensão ou depósito de móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;
- V - de extinção de formigueiros e insetos.

**Artigo 94)-** A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

## CAPÍTULO VIII

### Da Taxa para Escavação e

### Retirada de Materiais do Subsolo

**Artigo 95)-** Nenhuma escavação poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de material existente no subsolo, sempre seus proprietários ou interessados, obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º)- Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com prova de propriedade do imóvel, contrato de arrendamento ou locação e planta do local, serão feitos pelo interessado, com anuência expressa do proprietário, sujeitos às exigências deste Capítulo,

§ 2º)- A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas sujeitas à legislação federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.24

.....  
**Artigo 96)** - A licença não será concedida sem a prévia prestação / de caução, se for o caso, fixada pela repartição municipal competente, para a garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

**Artigo 97)** - Sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor do imóvel, o arrendatário, o inquilino ou o interessado na escavação e retirada do material.

**Artigo 98)** - A taxa é calculada à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo da região, e será lançado em / nome do interessado e paga adiantadamente da seguinte maneira:

- I - o primeiro lançamento, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;
- II - os demais, de ofício, com prazo de pagamento conforme constar do aviso.

## Multas

**Artigo 99)** - A inobservância do disposto no artigo 95 será punida:

- I - no caso da falta de licença, com multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos da região, sem / prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;
- II - No caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dia de retardamento.

**§ ÚNICO)** - Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo, acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

**Artigo 100)** - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N—N

fl.25

.....  
devendo, para isso, sujeito passivo ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), ou, sendo o caso, da realização daquelas, na forma do § único do artigo anterior.

## CAPÍTULO IX

### Da Taxa de Iluminação Pública

- Artigo 101) - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou pontencial, de serviços de iluminação comum, fluorescente ou de qualquer tipo.
- Artigo 102) - São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares de domínio ou possuidores a qualquer título, de / imóveis situados nas estradas, ruas e logradouros públicos beneficiados pelo serviço, desde que situados / tais imóveis até 30 (trinta) metros do foco de iluminação.
- Artigo 103) - A taxa será devida de conformidade com o disposto no artigo nº 111.

## CAPÍTULO X

### Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar

- Artigo 104) - A taxa de remoção de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou pontencial, de serviços de remoção de lixo domiciliar, capinação, desentupimento de bueiros e bocas-de lobo, nas vias e logradouros públicos.
- Artigo 105) - São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares de domínio ou possuidores a qualquer título de imóveis situados nas vias ou logradouros em que haja, pelo menos, a remoção de lixo domiciliar.
- Artigo 106) - A taxa será devida de conformidade com o disposto no artigo nº 111 e seus parágrafos.
- § ÚNICO) - Os imóveis em que, usualmente, o volume do lixo seja grande, tais como, de hotéis, hospedarias, restaurantes, confeitarias, bares, padarias, quitandas, terão a taxa calculada com acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação aos valores comuns.
- Artigo 107) - As remoções especiais de lixo, que excedem quantidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.26

M—M

.....  
fixada pelo Executivo, serão feitas mediante a cobrança de preço público, conforme estabelecido em regulamento.

## CAPÍTULO XI

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

- Artigo 108) - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de calçamentos ou pavimentação, assim como, de leitos não pavimentados de ruas, praças, e estradas conservadas pelo Município, na zona urbana.
- Artigo 109) - São contribuintes de taxa os proprietários, os titulares de domínio e os possuidores, a qualquer título, de imóvel, construído ou não, em via ou logradouro beneficiado pelo serviço.
- Artigo 110) - A taxa será devida de conformidade com o disposto no artigo nº 111 e seus parágrafos.

### Incidência

- Artigo 111) - As taxas referidas nos artigos nºs. 101, 104 e 108, poderão ser lançadas conjuntamente sob a denominação genérica de "Taxas de Serviços Urbanos".
- § 1º) - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente da região.
- § 2º) - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos territorial e predial urbanos.

## CAPÍTULO XII

Da Taxa de Pavimentação

- Artigo 112) - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e / de serviços preparatórios de pavimentação, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito ou duroso.
- § ÚNICO) - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:
- I - A pavimentação propriamente dita, da parte carro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.27

- .....
- carroçável das vias e logradouros públicos;
- II- os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
- a) estudos topográficos;
  - b) terraplenagem superficial;
  - c) obras de escoamento local;
  - d) guias e setas;
  - e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
  - f) pequenas obras de arte;
  - g) serviços de administração, quando contratados.

**Artigo 113)** - A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II, do parágrafo único, do artigo anterior, acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste / Capítulo.

§ 1º) - Para efeito deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de / qualquer dos outros serviços.

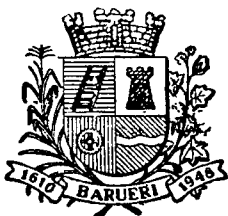
§ 2º) - Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

**Artigo 114)** - Para efeito deste Código, não são considerados como obras ou serviços de pavimentação os que, a critério da Prefeitura, sejam promovidos e executados sob a / responsabilidade direta, mediante termo assinado na repartição municipal competente, dos proprietários / de imóveis localizados em ruas, travessas e logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do Município.

**Artigo 115)** - Nos casos de reconstituições, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.

## Cálculo da Taxa

**Artigo 116)** - O custo dos serviços executados, será distribuído entre os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias e aos logradouros, tocando à aqueles as cotas correspondentes / às suas propriedades, calculada a razão dos metros /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N—N

fl.28

.....  
quadrados, que possuírem com frente para a via ou /  
logradouro beneficiado, obedecendo as seguintes re-  
gras.

- I -quando o logradouro público for constituído de uma  
ou mais faixas carroçáveis, cuja largura total mé-  
dia não exceda a 16 (dezesseis) metros, o custo to-  
tal da obra de pavimentações será dividido pelo nú-  
mero de metros da testada dos imóveis marginais;
- II -quando a largura média total das faixas exceder a  
16 (dezesseis) metros, o custo da obra, depois de 3  
dividido pelo número de metros da testada dos imó-  
veis marginais, será multiplicado por uma fração ten-  
do por numerador 16 (dezesseis) e por denominador o  
número de metros da largura total do logradouro.
- § 1º) -Quando se tratar de prédio em condomínio, será cal-  
culada a taxa relativa à testada e será lançada em  
nome de todos os condôminos.
- § 2º) -Tratando-se de vila constituída de propriedades inde-  
pendentes, a taxa será dividida em partes proporcio-  
nais à testada confrontante com o logradouro objeto  
da pavimentação.

## Artigo 117)

-Nos casos em que as vias ou logradouros públicos te-  
nham imóveis particulares de um lado apenas, o custo  
das obras de pavimentação será cobrado dos proprietá-  
rios ou titulares do domínio útil, pela metade.

## Artigo 118)

-No caso de substituição de calçamento por outro mais  
custoso ou perfeito, do custo das novas obras será /  
descontado o montante pago anteriormente pelos pro-  
prietários dos imóveis lindeiros, a título de taxa /  
de execução de calçamento ou pavimentação, se forem  
estes executados sob a responsabilidade na Prefeitura.

## Artigo 119)

-Quando somente uma faixa carroçável do logradouro /  
for pavimentada, o custo das obras dividir-se-á, com  
as reduções cabíveis, entre os proprietários linde-  
iros à faixa beneficiada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 29

H—H

.....

## **Sujeito Passivo**

**Artigo 120)** - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 121)** - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem / prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e o possuidor direto.

**§ ÚNICO )** - O disposto neste artigo aplica-se aos espólios das pessoas nele referidas.

## **Lançamento**

**Artigo 122)** - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fêcho de caráter definitivo, sem prejuízo do disposto no artigo, e de acordo com relação elaborada pela Assessoria de Obras Públicas e / Viação.

**Artigo 123)** - O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto neste Código.

**Artigo 124)** - Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e nos de forma muito irregular ou extravagante onde a aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo / possa reduzir a juízo da Prefeitura, manifesta de - proporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo / com o fim único de se atingir um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

**Artigo 125)** - Apropriado o custo de cada trecho típico e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma desta.

**§ ÚNICO )** - Obtida esta quota, calcular-se-ão quantias constan-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.30

—X—X

.....  
constantes e de valor não inferior a cr\$ 20,00 /  
(vinte cruzeiros) que, ao juro simples de 12% (do-  
ze por cento) ao ano, venham a amortizá-la no má-  
ximo em 36 prestações e no mínimo em 12 (doze) /  
prestações iguais e de vencimento mensal.

**Artigo 126)-**

Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passi-  
vos, serão publicadas, para efeito da impugnação,  
na imprensa oficial, por edital anunciado em jor-  
nal de grande circulação, as especificações das /  
obras executadas, o respectivo custo, a relação -  
dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global  
correspondente a cada uma.

§ ÚNICO) - Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 5  
(cinco) dias sem que tenha sido apresentada, far-  
se-ão as retificações porventura cabíveis, proce-  
dendo-se ao lançamento da taxa.

Artigo 127) - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, po-  
derá, a requerimento do interessado, ser o lança-  
mento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis  
em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1º) - Para o cálculo desses lançamentos será a quota re-  
lativa ao imóvel primitivo distribuída entre aquê-  
les em que se subdividiu, na proporção resultante  
da aplicação dos processos estatuídos neste Capítu-  
lo, de forma a que a soma dessas novas quotas co-  
responda à quota global anterior.

§ 2º) - O despacho que deferir o pedido anunciará os lan-  
çamentos substitutivos, subsistindo, até então, pa-  
ra todos os efeitos, o lançamento global anterior.

**Artigo 128) -** O lançamento consider-se regularmente notificado  
ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:  
I - no caso de imóvel construído, com a entrega /  
do aviso no local que se referir a qualquer -  
das pessoas de que trata o artigo próprio, a  
seus prepostos ou empregados;  
II - no caso de imóvel não construído, com a entreg-  
a do aviso no endereço a que se refere o in-  
ciso III, do parágrafo I, do artigo próprio ,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N—N

fl.31

.....  
próprio, a qualquer das pessoas de que trata o /  
artigo, a seus prepostos ou empregados.

- § ÚNICO) - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referi das neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daqueles, a notificação do / lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

## Arrecadação

- Artigo 129) - O pagamento à taxa é feito até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais e de valor não inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares.

- § 1º) - No cálculo das prestações computar-se-ão juros de 1% (hum por cento) ao mês;

- § 2º) - A data do pagamento da primeira prestação será / posterior ao término dos serviços.

- Artigo 130) - Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

- § ÚNICO) - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se com o mês completo qualquer fração deste.

- Artigo 131) - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

- § 1º) - Não se admite o pagamento de qualquer prestação / se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda no vencimento desta.

- § 2º) - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

- Artigo 132) - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl.32

.....  
para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive o desta cidade, caso em que se vencerão antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

**Artigo 133)** - As disposições deste Capítulo não se referem aos cruzamentos de rua, as ruas não oficiais, nem as estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei / especial.

**Artigo 134)** - Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

**Artigo 135)** - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstância / que se declarará na certidão.

**Artigo 136)** - Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rurais e urbanas, com as suas subdivisões, serão as estabelecidas para efeitos fiscais na legislação municipal.

## CAPÍTULO XIII

Da Taxa de Licença para Abate de Gado  
e Aves fora do Matadouro Municipal

**Artigo 137)** - O abate de gado de qualquer espécie, destinado ao / consumo público, quando não for feito em matadouro - municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inscrição sanitária feita nas condições previstas nas Leis Municipais.

**Artigo 138)** - Concedida a Licença de que trata o artigo anterior o abate fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

**Artigo 139)** - As exigências da taxa não atingem o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

**Artigo 140)** - A arrecadação da taxa de que trata este Capítulo será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N—N

fl.33

.....  
**Artigo 141)** - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas Leis Municipais, quem abater gado ou aves fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

## CAPÍTULO XIV

**Artigo 142)** - A taxa de expediente é devida pela apresentação de / petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Artigo 143)** - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato / do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

**Artigo 144)** - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, comhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o / ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Artigo 145)** - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, bem como, os relacionados à vida funcional do servidor público municipal.

## TÍTULO V

### Da Contribuição de Melhoria

## CAPÍTULO ÚNICO

### Disposições Gerais

**Artigo 146)** - A contribuição de melhoria recai sobre o acréscimo de valor do imóvel, em decorrência de obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

**§ ÚNICO)** - O Executivo poderá, em fase de interessada Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança da taxa prevista em lei.

**Artigo 147)** - A contribuição será devida pela execução de quais / quer das seguintes obras:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.34

M—M

- .....
- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
  - II - construção ou ampliação de parques, campos de / desportos, pontes, túneis e viadutos;
  - III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
  - IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações e redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
  - V - proteção contra secas, inundações, erosão, resacas, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e / canais e regularização de cursos d'água e irrigação;
  - VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
  - VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus / acessos;
  - VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- Artigo 148)** - A contribuição será devida nos termos da lei específica, não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa e terá, como limite individual, o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.
- Artigo 149)** - O lançamento e a arrecadação da contribuição serão / feitos após o término da obra.
- § ÚNICO)** - É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo do valor já alcançado pelo imóvel.
- Artigo 150)** - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamentos, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 35

M—M

.....

## LIVRO II

### Do Cumprimento das Obrigações Tributárias

#### CAPÍTULO I

#### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 151) - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

§ III - mediante ação executiva.

§ 1º) - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º) - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º) - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as / normas de correção monetária de tributos e penalidade devidos ao fisco municipal, nos termos das Leis vigentes.

Artigo 152) - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 153) - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito / ou fornecido.

Artigo 154) - Pela cobrança menor do tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 155) - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pague tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que / posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 156) - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, do recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

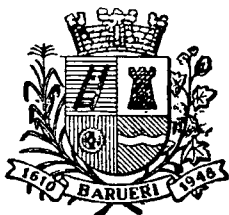
N—N

fl.36

.....

## CAPÍTULO II Da Restituição

- Artigo 157)** - O contribuinte tem direito, independentemente do /  
prévio protesto, à restituição total ou parcial do  
tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamen-  
to, nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo in-  
devido ou maior que o devido em face deste Cód-  
go, ou da natureza ou das circunstâncias mate-  
riais do fato gerador efetivamente ocorrido;
  - II - erro na identificação do contribuinte, nadeter-  
minação da alíquota aplicável, no cálculo do /  
montante do tributo, ou na elaboração ou confe-  
rência de qualquer documento relativo ao pagamen-  
to;
  - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de de-  
cisão condenatória.
- Artigo 158)** - A restituição total ou parcial de tributos abrange-  
rá também, na mesma proporção, os juros de mora e /  
as penalidades pecuniárias, salvo as referentes à in-  
frações de caráter formal, que não devam reputar pra-  
judicadas pela causa assecuratória da restituição.
- Artigo 159)** - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa,  
contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com  
o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedi-  
do basear-se em simples erro de cálculo; de 3(três)  
anos, nos demais casos, contados:
- I- nas hipóteses previstas nos nºs. I e II, do arti-  
go nº 157, da extinção do crédito tributário;
  - II- na hipótese prevista no nº III, do artigo nº 157,  
da data em que se tornar definitiva a decisão ad-  
ministrativa, ou transitar em julgado a decisão  
judicial que tenha reformado, anulado, revogado  
ou rescindido a decisão condenatória.
- Artigo 160)** - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente  
arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco,  
ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a resti-  
tuição será feita de ofício, mediante autorização /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N=H

fl.37

.....  
da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Artigo 161)** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

**Artigo 162)** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## CAPÍTULO III

### Da Dívida Ativa

**Artigo 163)** - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Artigo 164)** - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

**Artigo 165)** - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição / dos débitos fiscais por contribuinte.

**§ ÚNICO)** - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

**Artigo 166)** - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, no 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida em que forem sendo extraídas, as certidões relativas / aos débitos.

**Artigo 167)** - O termo da inscrição da Dívida Ativa autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 38

M=M

.....1.....

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem do crédito fiscal, mencionado a lei / tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ ÚNICO) - A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 168) - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - dos contribuintes que hajam falecido sem deixar bens, que expressem valor.

§ ÚNICO) - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem / provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 169) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexa ou consequente, serão reunidas em um só processo.

Artigo 170) - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo nº 167, deste Código.

Artigo 171) - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ ÚNICO) - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo dos 30 (trinta) dias para a cobrança do procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.39

M—M

.....1.....  
**Artigo 172)** - As guias, que serão assinadas e datadas pelo emiten-  
te conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

**Artigo 173)** - Ressalvado os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§

**§ ÚNICO)** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância deste artigo, é o funcionário obrigado, além da pena discriminada a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que tiver dispensado.

**Artigo 174)** - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que redair graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**Artigo 175)** - É solidariamente responsável com o servidor, quando a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária, mencionados nos 2 (dois) artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas / concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Artigo 176)** - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto à ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## CAPÍTULO IV

### Das Multas

**Artigo 177)** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 40

M—M

.....  
§ ÚNICO) - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-a  
à em vista;

- a) a maior ou menor gravidade na infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e Regulamentos Municipais.

Artigo 178) - É passível de multa de 1/10 do salário mínimo regional à 1 (uma) vez o valor deste, a critério da Administração, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar a atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos / prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de / cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou / Regulamento Fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 179) - É passivo de multa de 1/10 do salário mínimo regional a 1 (uma) vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 41

M—M

.....  
ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço /  
dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessó-  
ria estabelecida neste Código ou em Regulamento a  
êle referente.

Artigo 180) - As multas de que tratam os artigos anteriores serão  
aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por /  
motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 181) - Os contribuintes serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo,  
nunca inferior, porém, a 1/10 do salário míni-  
mo regional, os que cometem infração capaz de  
iludir o pagamento do tributo, no todo ou em /  
parte, uma vez regularmente apurada a falta e  
se não ficar provada a existência de artifício  
doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual à duas vezes o valor  
do tributo, mas nunca inferior a 2/10 do salá-  
rio mínimo regional, os que sonegarem, por qual  
quer forma, tributos devidos, se apurada a exis-  
tência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 1/10 do salário mínimo regional a 2 /  
(duas) vezes o valor destes;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou  
escrituração dos seus livros fiscais e comer-  
ciais, para iludir a fiscalização ou fugir /  
ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redu-  
ção de imposto, taxa, ou contribuição de me-  
lhoria, com documento falso ou que contenha  
falsidade.

§ 1º) - As penalidades a que se refere o nº III serão aplica-  
das nas hipóteses em que não se puder efetuar o cál-  
culo pela forma dos nºs. I e II.

§ 2º) - considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do  
nº III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumpri-  
mento das obrigações tributárias.

§ 3º) - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qual-  
quer das seguintes circunstâncias ou em outras análo-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.42

M=M

.....  
análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falhas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

## LIVRO III

### Do Processo Fiscal

#### CAPÍTULO I

#### Das Medidas Preliminares e Incidentes dos Termos de Fiscalização.

**Artigo 182)** - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames de diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do / que apurar, do qual constarão do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

- § 1º) - O termo será lavrado no estabelecimento ou local / onde se verificar a fiscalização ou a construção da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou / infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em redação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º) - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 43

M=M

.....  
§ 3º) - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º) - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, designados pela Lei Civil.

## Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 183) - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou sem trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

§ ÚNICO) - Havendo prova, fundada ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias / para evitar a remoção clandestina.

Artigo 184) - Da apreensão levantar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o / disposto no artigo 196 deste Código.

§ ÚNICO) - A auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 185) - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 186) - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 44

M=M

.....  
espécimes necessários à prova.

§ ÚNICO) - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no /  
que couber, o disposto nos artigos nºs 219 à 221 ,  
deste Código.

Artigo 187) - Se o autuado não provar o preenchimento das exigên-  
cias legais para liberação dos bens apreendidos, no  
prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da /  
apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou  
leilão.

§ 1º) - Quando a apreensão cair em bens de fácil deteriora-  
ção, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se  
a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º) - Apurando-se, na venda, importância superior ao tri-  
buto e a multa devidos, será o autuado notificado /  
no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o exceden-  
te, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## Da Notificação Preliminar

Artigo 188) - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de %  
tributo, qualquer infração de lei ou Regulamento ,  
de que possa resultar evasão de receita, será expe-  
dida contra o infrator notificação preliminar para  
que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situa-  
ção.

§ 1º) - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que  
o infrator tenha regularizado a situação perante a  
repartição competente, leva-se-á auto de infração.

§ 2º) - Levar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o  
contribuinte se recusar a tomar conhecimento da no-  
tificação preliminar.

Artigo 189) - A notificação preliminar será feita em fórmula des-  
tacada de talonário próprio, no qual ficará a có-  
pia a carbono com o "ciente" do notificado, e con-  
terá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura; aplica-se no /  
que couber o disposto nos artigos nºs 219 a 221,  
deste Código;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do  
dispositivo legal de fiscalização, quando cou-  
ber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N—N

fl.45

.....1.....

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

§ ÚNICO) - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º, do artigo 182.

Artigo 190) - Considera-se convenido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 191) - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido / 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

## Da Representação

Artigo 192) - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda / ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Fiscais.

Artigo 193) - A representação far-se-á em petição assina e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou / conhecida a infração.

§ ÚNICO) - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 194) - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 46

N—N

.....  
autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS INICIAIS

#### Do Auto de Infração

Artigo 195) - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo da fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os / tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º) - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos / suficientes para a determinação da infração e do / infrator.

§ 2º) - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º) - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 196) - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 184 e § único).

Artigo 197) - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a / entrega da cópia do auto ao autuado, se o representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo / destinatário ou alguém de seu domicílio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 47

—H—

.....  
III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se deg conhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 198) - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta imitada, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando fôr edital, no termo do prazo, contado / êste da data da afixação ou da publicação.

Artigo 199) - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 197 e 198 d'êste Código.

## Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 200) - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, afixação do / edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 201) - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 202) - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 203) - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## CAPÍTULO III

### Da Defesa

Artigo 204) - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artigo 205) - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo d' de 10 (dez) dias para impugná-las o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 206) - Na defesa, o autuado alegará tódã a matéria que entender útil, e indicará e requererá as provas que / pretenda produzir, juntará logo ao que constarem de documentos, sendo o caso, arrolará testemunhas até



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

— — —

fl. 48

.....1.....  
até o máximo de 3 (três).

**Artigo 207)** - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO IV

### Das Provas

**Artigo 208)** - Findos os prazos a que se referem os artigos nºs. 204 e 205, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 20 (vinte) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

**Artigo 209)** - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo ; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou / quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à gente de fiscalização.

**Artigo 210)** - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

**Artigo 211)** - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Artigo 212)** - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## CAPÍTULO V

### Da Decisão de Primeira Instância

**Artigo 213)** - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será / presente à autoridade julgadora que proferirá deci





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 19

M—M

.....  
decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

- § 1º) - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.
- § 2º) - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.
- § 3º) - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo,
- § 4º) - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 214) - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 215) - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

#### Do Recurso Voluntário

Artigo 216) - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl. 50

.....  
houver produzido a defesa, nas reclamações contra /  
lançamento.

§ ÚNICO) - Qualquer que seja a decisão do Prefeito sobre o re-  
curso apresentado, não implicará em modificação dos  
valores imobiliários fixados pelo órgão técnico com-  
petente.

Artigo 217)- É vedado reunir em uma só petição recursos referen-  
tes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o  
mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo  
quando proferidas em um único processo fiscal.

## Da Garantia da Instância

Artigo 218)- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado /  
ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o -  
prévio depósito de metade das quantias exigidas, ex-  
tinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar  
o depósito no prazo legal.

§ ÚNICO) - São dispensados de depósitos os servidores públicos  
que recorrem de multas impostas com fundamento no /  
artigo nº 183, deste Código.

Artigo 219)- Quando a importância total do litígio exceder de 10  
(dez) vezes o salário mínimo regional, se permitirá  
a prestação de fiança para interposição do recurso  
voluntário, requerida no prazo a que se refere o ar-  
tigo nº 216, deste Código.

§ 1º)- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador  
idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução da  
dívida pública.

§ 2º)- Ficará anexado ao processo o requerimento que indi-  
car fiador, com a expressa aquiescência deste e, se  
fôr casado, também de sua mulher, sob pena de inde-  
ferimento.

§ 3º)- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tri-  
butos e multas exigidos e pelas cotações dos títulos  
no mercado, devendo o recorrente declarar no requeri-  
mento que se obriga a efetuar o pagamento do remanes-  
cente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados  
da notificação, se o produto da venda dos títulos não  
fôr suficiente para a liquidação do débito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

M=M

fl. 51

.....  
**Artigo 220)** - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

**§ ÚNICO)** - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

**Artigo 221)** - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

## Do Recurso de Ofício

**Artigo 222)** - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive / por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo regional.

**§ ÚNICO)** - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor, recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## CAPÍTULO VII

### Da Execução das Decisões Fiscais

**Artigo 223)** - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributos ou multas;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

— — —

n.º 52

.....  
de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da /  
condenação e a importância depositada em garantia  
da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber  
ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez)  
dias, a diferença entre o valor da condenação e o  
produto da venda dos títulos caucionados, quando  
não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depo-  
sitadas ou pela restituição do produto de suas /  
vendas, se houver ocorrido alienação, com funda-  
mento no artigo nº 187 e seus parágrafos, deste /  
Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e re-  
messa da certidão à cobrança executiva, dos débi-  
tos a que se referem os nºs. I, III e IV, se não /  
satisfeitos nos prazos estabelecidos.

Artigo 224) - A venda de títulos da dívida pública aceitos em /  
caução, não se realizará abaixo da cotação; e, de-  
duzidas as despesas legais da venda, inclusive ta-  
xa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo  
o que couber, de acordo com o artigo nº 223, nº IV  
e com o parágrafo 3º do artigo nº 219, deste Códifi-  
go.

## CAPÍTULO VIII

Do Cadastro Fiscal

Disposições Gerais

Artigo 225) - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos produtores, industriais e comer-  
ciantes;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qual-  
quer natureza;

IV - o cadastro de veículos e aparelhos automotores;

§ 1º) - O cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a ex-  
istir nas áreas urbanas e urbanizáveis;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser  
construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 53

—

- .....
- § 2º) - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuário de indústria e de comércio habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Nacional e da Lei Estadual relativa no imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.
- § 3º) - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de / serviço sujeito à tributação municipal.
- § 4º) - O cadastro dos veículos e aparelhos automotores - compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.
- § 5º) - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de / construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Artigo 226) - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior a aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Artigo 227) - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de instrução do cadastro geral de contribuintes no âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 228) - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 54

M=N

.....  
a fim de atender a organização fazendária dos tribu-  
tos de sua competência, especialmente os relativos  
à contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO IX

### Da Inscrição do Cadastro Imobiliário

**Artigo 229) -** A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobi-  
liário, será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de / compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quan- do se tratar de imóvel pertencente a espólio, mag- sa falida ou sociedade em liquidação.

**Artigo 230) -** Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário / dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modê- lo fornecido pela Prefeitura.

- § 1º) - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) - dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.
- § 2º) - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devida- mente preenchida, deverá ser exibido o título de pro- prietário ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.
- § 3º) - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido / no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, va- lendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o / proprietário para no prazo de 15 (quinze) dias, cum- prir as exigências deste artigo, sob pena de multa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 55

N=H

- .....
- multa prevista neste Código para os faltosos.
- Artigo 231) -** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como, os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.
- § ÚNICO) -** Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em / liquidação.
- Artigo 232) -** Em se tratando de área loteada, cujo loteamento / houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala, que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas, e a área total.
- Artigo 233) -** Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a / fornecer, no mês de setembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do cadastro imobiliário.
- § ÚNICO) -** Mesmo que no ano não tenha havido alguma venda ou modificação com respeito aos direitos sobre o lote, o responsável pelo loteamento deverá informar a Prefeitura a ocorrência dessa circunstância.
- Artigo 234) -** Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.
- § ÚNICO) -** A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.
- Artigo 235) -** A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—

fl. 56

ou reformada, só se completará com a renúncia do /  
processo respectivo à repartição fazendária compe-  
tente e a certidão desta de que foi atualizada a /  
respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

## CAPÍTULO X

### Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

**Artigo 236)** - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

**§ ÚNICO)** - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis / pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

**Artigo 237)** - A ficha de inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob / cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, / produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala de outro tipo / de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principal e acessórios da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

**§ ÚNICO)** - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:  
a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;  
b) quanto ao já existente, dentro do prazo de 30 / (trinta) dias, a contar da vigência deste Código.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 57

M—M

.....  
**Artigo 238)** - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

**§ ÚNICO)** - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e / multas do contribuinte inscrito.

**Artigo 239)** - A cessão do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de / ser anotada no cadastro.

**§ ÚNICO)** - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos do tributo pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

**Artigo 240)** - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de Prestação de serviço.

**Artigo 241)** - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito / de inscrição no cadastro;

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

**§ ÚNICO)** - Não são considerados como locais diversos dois ou / mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO XI

Da Inscrição no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

==

fl.58

.....  
**Artigo 242) -** A inscrição no Cadastro de prestadores de serviços / de qualquer natureza será feita pelo responsável, em-  
presa ou profissional autônomo, ou seu representante  
legal, que preencherá e entregará na repartição com-  
petente ficha própria para cada estabelecimento fixo,  
ou para o local, em que normalmente desenvolva ativi-  
dades de prestação de serviços.

## CAPÍTULO XII

### **Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.**

**Artigo 243) -** A inscrição de veículos e aparelhos automotores, no  
cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos /  
proprietários ou possuidores, a qualquer título, me-  
diante preenchimento e entrega na repartição competen-  
te de ficha própria que os caracterize.

**§ ÚNICO) -** A inscrição de que trata este artigo deverá ser per-  
manentemente atualizada, ficando os proprietários de  
veículos e aparelhos automotores obrigados a comuni-  
car à repartição competente para esse fim, todas as  
modificações que ocorrer nas suas características, /  
assim como, transferências de posse ou domínio.

## TÍTULO V

### **Disposições Gerais**

**Artigo 244) -** Fica autorizado o executivo a, mediante decreto, cor-  
rigir anualmente a expressão monetária das bases de  
cálculo dos tributos, antes do início da vigência do  
orçamento. O critério será a depreciação da moeda, se-  
gundo os índices fixados pelo Ministério do Planeja-  
mento, ou outro órgão federal competente.

**§ ÚNICO) -** O decreto a que se refere este artigo vigorará sempre  
a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

**Artigo 245) -** Mediante decreto o Prefeito regulamentará a legisla-  
ção tributária municipal, observados os princípios /  
constitucionais e o disposto neste Código.

**§ 1º) -** O regulamento se dirige essencialmente aos serviços  
fiscais do Município.

**§ 2º) -** O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel  
cumprimento da legislação tributária, estabelecendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

21.59

—

.....  
estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem / necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§ 3º) - O regulamento não poderá dispôr sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar forma de extinção de obrigações.

§ 4º) - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem aplicar as faculdades do fisco.

## TÍTULO V

Artigo 246) - A falta de pagamento de qualquer tributo no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra / estiver prevista neste Código, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, despesas de inscrição, correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento

§ 1º) - Os juros moratórios serão computados a partir do / mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse / período de tempo.

§ 2º) - A correção monetária não será aplicada sob qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para cada discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 247) - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e / fatais, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ ÚNICO) - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso ou / processo ou deva ser praticado ato.

Artigo 248) - Serão desprezados, na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Artigo 249) - Salário mínimo para efeito desta Lei é aquele vigente a 31-12 do ano anterior, salvo em relação à multa por infração, quando aplicar-se-á o valor /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.60

==

.....  
valôr de salário vigente na época da penalidade.  
Artigo 250) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 30 de Dezembro de 1970.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI

- ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT -

Publicada e registrada na Assessoria de Serviços Gerais, da /  
Prefeitura Municipal de Barueri, em data supra.-

O ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS

- ALTINO DE ALMEIDA ROCHA -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

N—N

## TABELA I

| Especificações e Discriminações |    |         | Alíquota            |
|---------------------------------|----|---------|---------------------|
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO   |    |         |                     |
| IMPÔSTO                         | DE | SERVIÇO | sobre a renda bruta |
| Serviços dos itens 19 e 20..... |    |         | 2%                  |
| Idem para o item 28.....        |    |         | 10%                 |
| Idem para o item 39.....        |    |         | 3%                  |
| Idem dos demais itens.....      |    |         | 3%                  |

TAXA

## TABELA II

TAXA DE LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

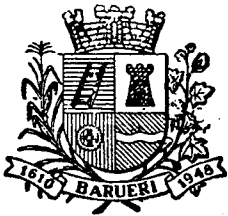
|                                                                               | sal.mín. |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Estabelecimento com a área construída até 20 m <sup>2</sup> .....             | 30%      |
| Bor m <sup>2</sup> que exceder essa metragem até 30m <sup>2</sup> , mais..... | 1%       |
| Por m <sup>2</sup> que exceder essa metragem mais.....                        | 0,5%     |

## TABELA III

| itens | Especificações e Discriminações        |                    |
|-------|----------------------------------------|--------------------|
|       | I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO |                    |
|       | EM HORÁRIO ESPECIAL.                   |                    |
| 1     | Prorrogação de horário:                | % sobre o sal.mín. |
| a)    | até às 22,00 horas:                    |                    |
|       | - por mês.....                         | 2%                 |
|       | - por ano.....                         | 10%                |
| b)    | além das 22,00 horas:                  |                    |
|       | - por mês.....                         | 3%                 |
|       | - por ano.....                         | 15%                |
| 2     | Antecipação de horário:                |                    |
|       | - por mês.....                         | 2%                 |
|       | - por ano.....                         | 10%                |

## TABELA IV

| itens | Especificações e Discriminações                                                        | TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE            |     |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----|
|       |                                                                                        | COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE % s/ o sal.mín. |     |
|       |                                                                                        | SEMESTRE                                       | ANO |
| 1     | Comércio Eventual                                                                      |                                                |     |
|       | a) alimentos preparados, inclusive refrigerantes para a venda em balcões ou mesas..... | 30%                                            | 50% |
|       | b) aparelhos elétricos de uso domésticos.....                                          | 30%                                            | 50% |
| itens | c) armarinhos e miudezas.....                                                          | 30%                                            | 50% |
|       | d) artefatos de couro.....                                                             | 30%                                            | 50% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

M—H

| Ítem               | Especificações e Discriminações                                                                                                                          | % s/ o sal.mínimo |       |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------|
|                    |                                                                                                                                                          | SEMESTRE          | ANO   |
| e)                 | artigos para fumante.....                                                                                                                                | 30%               | 50% - |
| f)                 | artigos de limpeza e tempê<br>ros.....                                                                                                                   | 20%               | 30% - |
| g)                 | artigos de papelaria.....                                                                                                                                | 30%               | 50% - |
| h)                 | artigos de toucador.....                                                                                                                                 | 40%               | 60% - |
| i)                 | aves e ovos.....                                                                                                                                         | 30%               | 50% - |
| j)                 | bolachas, doces e pastéis..                                                                                                                              | 30%               | 50% - |
| k)                 | brinquedos e artigos orna-<br>mentais para presente.....                                                                                                 | 40%               | 60% - |
| l)                 | frutas nacionais, estrangei-<br>ras e verduras.....                                                                                                      | 25%               | 40% - |
| m)                 | gêneros e produtos alimentí-<br>cios, doces, frutas, quei-<br>jos, peixe, carne, etc.....                                                                | 25%               | 40% - |
| n)                 | louças, ferragens, artefa-<br>tos de plástico e de borra-<br>cha, vassouras, escôvas, pa-<br>lhas de aço e semelhantes.                                  | 30%               | 50% - |
| o)                 | peles, pelicas, pluma ou<br>confeções de luxo.....                                                                                                       | 40%               | 60% - |
| p)                 | revistas, livros e jornais.                                                                                                                              | 20%               | 30% - |
| q)                 | tecidos e roupas.....                                                                                                                                    | 30%               | 50% - |
| r)                 | laticínios, salgados e fri-<br>os.....                                                                                                                   | 30%               | 50% - |
| Comércio Ambulante |                                                                                                                                                          |                   |       |
| a)                 | Alimentação preparada e for-<br>necida em marmitas para mais<br>de três pessoas, quando o /<br>fornecedor não pagar o im-<br>pôsto de serviço e I.C.M... | 30%               | 50% - |
| b)                 | armazinhos e miudezas.....                                                                                                                               | 30%               | 50% - |
| c)                 | artigos de toucador.....                                                                                                                                 | 40%               | 60% - |
| d)                 | bijouterias de pedras não<br>preciosas.....                                                                                                              | 30%               | 50% - |
| e)                 | brinquedos.....                                                                                                                                          | 40%               | 60% - |
| f)                 | confeções de luxo, peles ,<br>pelicas e plumas.....                                                                                                      | 40%               | 60% - |
| g)                 | fazendas e roupas feitas...                                                                                                                              | 30%               | 50% - |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

—H—H

| ÍTEMS | Especificações e Discriminações                                                                         | % s/ o sal.mínimo. |       |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------|
|       |                                                                                                         | SEMESTRE           | ANO   |
| h)    | gêneros e produtos alimentícios.....                                                                    | 30%                | 50% - |
| 1)    | louças, ferragens, artefatos de plástico e de borraça, vassouras, escôvas, palha de aço e semelhantes.. | 30%                | 50% - |
| j)    | malhas, meias, gravatas e lenços.....                                                                   | 30%                | 50% - |

Nota - A licença será arrecadada antecipadamente com a taxa de ocupação de solo(sem / direito a estacionar, o - qual ficará a critério do Executivo).

Os artigos não especificados nos itens 1 e 2, serão calculados para o semestre em 40% e para o ano em 60%.

Para os itens anteriores, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento), para a taxa diária.

## TABELA V

| ÍTEMS                            | Especificações e Discriminações                                                                      | % sobre sal.mínimo. |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE |                                                                                                      |                     |
| 1                                | letreiros, placas, tabuleiros com letreiros nas paredes com a dimensão até 1,00 m <sup>2</sup> ..... | 3% -                |
| 2                                | letreiros, placas, tabuletas com letreiros nas paredes com dimensão até 2,00 m <sup>2</sup> .....    | 5% -                |
| 3                                | idem, idem maior de 2,00 m <sup>2</sup> .....                                                        | 7% -                |
| 4                                | letreiros luminosos ornamentais,                                                                     | 7% -                |
| 5                                | anúncios ambulantes conduzidos por veículos.....                                                     | 7% -                |
| 6                                | anúncios em panos, papel, madeira, de grande dimensão com quaisquer                                  |                     |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

| ítem | Especificações e Discriminações                                                                      | % s/ o sal. mín. |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
|      | quaisquer dizeres nas frentes das casas comerciais, ou atravessando as ruas por mês.....             | 5% -             |
| 7    | placas de médicos, dentistas, advogados, engenheiros e outros....                                    | 5% -             |
| 8    | anúncio em tabuletas ou painéis - nas vias públicas ou terrenos particulares - por metro quadrado... | 5% -             |
| 9    | toldos fixos (alumínio ou lona).                                                                     | 5% -             |
| 10   | anúncios ou outros meios de propaganda, não previstos nesta tabela.....                              | 10% -            |
| 11   | anúncios ou propagandas de casas comerciais em folhetim.....                                         | 5% -             |

## TABELA VI

| ítem                                                          | Especificações e Discriminações                                                                                      | % s/ o sal. mín. |
|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, ARRUAMENTOS OU LOTEAMENTOS. |                                                                                                                      |                  |
| a) construções:                                               |                                                                                                                      |                  |
| 1                                                             | prédios residenciais populares com menos de 50 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área útil de piso coberto..... | 0,2% -           |
| 2                                                             | dependências em prédios utilizados p/ estabelecimento de / qualquer natureza, por metro quadrado.....                | 0,5% -           |
| 3                                                             | drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, por metro linear..                                                     | 0,5% -           |
| 4                                                             | pôsto de lubrificação, por metro quadrado de área útil.....                                                          | 0,5% -           |
| 5                                                             | obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....                           | 0,5% -           |
| 6                                                             | obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não / especificadas nesta tabela ou pequenas reformas.....  | 1% -             |
| 7                                                             | prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, ou dependências,                                                     |                  |





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

| Ítem | Especificações e Discriminações<br>por metro quadrado de área útil<br>de piso coberto.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | % a/ o sal.mín.                                                    |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 8    | prédios de apartamentos.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0,55% -                                                            |
| 9    | prédios de um ou mais pavimen-<br>tos a serem usados em ativida-<br>des industriais, comerciais pro-<br>fissionais, por metro quadrado de<br>área útil de piso coberto.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 0,55% -                                                            |
| 10   | Reconstruções e Substituições:<br>1) as licenças para reconstruções<br>parciais e substituições paga-<br>rão as taxas, de acordo com a<br>sua natureza, pela metade que<br>estiver especificadas nesta ta-<br>bela, para as construções.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0,55% -                                                            |
| 11   | Consertos e reparos:<br>1) pequenos serviços em prédios..                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5% -                                                               |
| 12   | Obras diversas:<br>1) tapumes, para construção e ree-<br>construções, pinturas ou repa-<br>ros gerais de prédios, por metro<br>linear e por seis meses ou fra-<br>ção, quando na via pública...<br>2) cortes de meio fio para entra-<br>da de automóveis.....<br>3) demolição.....<br>4) marquises de vidro, metal ou<br>outro material a serem colocad-<br>os em prédios comerciais, in-<br>dústrias, cada uma.....<br>5) colocação ou mudança de bomba<br>de gasolina ou outro combustí-<br>vel líquido de um para outro<br>local.....<br>b) Arruamentos e Loteamentos:<br>13 aprovação do projeto.....<br>14 por metro quadrado de área lo-<br>teada..... | 0,55% -<br>0,55% -<br>10% -<br>10% -<br>15% -<br>30% -<br>0,001% - |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA VII

| Ítem                                                              | Especificações e Discriminações                                                                                                                                                                                                                                                          | % a/ o sal.mín. |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
|                                                                   | TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS NAS VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIEDADES PÚBLICAS.                                                                                                                                                                                                    |                 |
| 1                                                                 | espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: |                 |
|                                                                   | a) por mês e por metro quadrado.....                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% -            |
|                                                                   | b) por ano e por metro quadrado.....                                                                                                                                                                                                                                                     | 10% -           |
| 2                                                                 | espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mês ou fração e por metro quadrado.....                                                                                                                                                                                            | 0,05% -         |
| 3                                                                 | espaço ocupado nas feiras livres, por dia e por metro quadrado.....                                                                                                                                                                                                                      | 0,05% -         |
| Nota - O recolhimento poderá ser mensal e sempre antecipadamente. |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |

## TABELA VIII

| Ítem | Especificações e Discriminações                                                                            | % a/ o sal.mín. |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
|      | TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS                                                                                  |                 |
| 1    | a) Taxa de numeração de prédios por emplacamento.....                                                      | 2% -            |
|      | Nota - Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida (como receita patrimonial).           |                 |
|      | b) Taxa de móvel ou semoventes e de mercadorias.                                                           |                 |
| 2    | apreensão ou arrecadação de móveis, semoventes ou mercadorias, abandonadas na via pública, por unidade.... | 0,2% -          |
|      | Nota - Não se inclui o custo do transporte.                                                                |                 |
| 3    | Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal                                                       |                 |
|      | 1) de veículos por unidade:                                                                                |                 |
|      | a) autos.....                                                                                              | 1% -            |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

| Ítem                                                                                                                                         | Especificações e Discriminações                                                                            | % a/ o sal.mín. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
|                                                                                                                                              | b) caminhões.....                                                                                          | 2% -            |
|                                                                                                                                              | c) outros veículos.....                                                                                    | 2% -            |
| 2)                                                                                                                                           | de animal cavalar, suar ou bovino, por cabeça.....                                                         | 0,5% -          |
| 3)                                                                                                                                           | de caprino, ovino ou canino, por cabeça....                                                                | 0,3% -          |
| 4)                                                                                                                                           | de mercadorias ou objetos de qualquer espécie.....                                                         | 0,2% -          |
| Nota - Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como, as de transporte até o depósito. |                                                                                                            |                 |
|                                                                                                                                              | c) Taxa de alinhamento e nivelamento.                                                                      |                 |
| 4                                                                                                                                            | alinhamento por metro linear.....                                                                          | 0,55% -         |
| 5                                                                                                                                            | nivelamento, por metro linear.....                                                                         | 0,55% -         |
|                                                                                                                                              | d) Taxa de cemitério.                                                                                      |                 |
| 6                                                                                                                                            | Inumação em sepultura rasa:                                                                                |                 |
|                                                                                                                                              | a) de adulto por 5 (cinco) anos.....                                                                       | 5% -            |
|                                                                                                                                              | b) do infante por 3 (três) anos.....                                                                       | 3% -            |
| 7                                                                                                                                            | Inumação em carneiro:                                                                                      |                 |
|                                                                                                                                              | a) do adulto, por 5 (cinco) anos.....                                                                      | 6% -            |
|                                                                                                                                              | b) do infante, por 3 (três) anos.....                                                                      | 4% -            |
| 8                                                                                                                                            | Prorrogação de prazo:                                                                                      |                 |
|                                                                                                                                              | a) de sepultura rasa por 5 anos.....                                                                       | 30% -           |
|                                                                                                                                              | b) de carneiro por 5 (cinco) anos.....                                                                     | 50% -           |
| 9                                                                                                                                            | Exumações:                                                                                                 |                 |
|                                                                                                                                              | a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....                                              | 25% -           |
|                                                                                                                                              | b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....                                                  | 15% -           |
| 10                                                                                                                                           | Diversos:                                                                                                  |                 |
|                                                                                                                                              | a) colocação de cruz.....                                                                                  | 1% -            |
|                                                                                                                                              | b) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... | 20% -           |
|                                                                                                                                              | c) taxa de extinção de formigueiros e insetos, por unidade de foco.....                                    | 4% -            |

## TABELA IX

| Ítem | Especificações e Discriminações | % a/ o sal.mín. |
|------|---------------------------------|-----------------|
|------|---------------------------------|-----------------|



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA IX

**Ítems**      **Especificações e Discriminações**      **% s/ o sal.mín.**  
**TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FO**  
**RA DO MATADOURO MUNICIPAL.**

- |   |                                       |        |
|---|---------------------------------------|--------|
| 1 | por cabeça de gado bovino ou vacum... | 1% -   |
| 2 | por cabeça animal de outras espécies. | 1% -   |
| 3 | por cabeça de ave.....                | 0,5% - |

**Nota -** Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

## TABELA X

**Ítems**      **Especificações e Discriminações**      **% s/ o sal.mín.**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

- |   |                                                                                                                |        |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1 | vistoria de qualquer natureza.....                                                                             | 5% -   |
| 2 | Alvarás:                                                                                                       |        |
|   | a) de licença concedida ou transferida.                                                                        | 5% -   |
|   | b) de qualquer outra natureza.....                                                                             | 5% -   |
| 3 | aprovação e arruamento e loteamento....                                                                        | 5% -   |
| 4 | certidões:                                                                                                     |        |
|   | a) por lauda até 33 linhas.....                                                                                | 5% -   |
|   | b) sobre o que exceder, por lauda ou /<br>fração.....                                                          | 1% -   |
|   | c) busca por ano, além das taxas das alí<br>neas "a" e "b".....                                                | 1% -   |
|   | d) de quitação.....                                                                                            | 5% -   |
|   | e) de lançamentos (segunda via).....                                                                           | 2% -   |
| 5 | Concessões - ato do Prefeito concedendo.                                                                       |        |
|   | a) favores, em virtudes de lei munici-<br>pal, sobre o valor da concessão.....                                 | 4% -   |
|   | b) privilégio individual ou a empresa<br>concedido pelo Município, sobre o va<br>lor efetivo ou arbitrado..... | 5% -   |
|   | c) permissão para exploração, a título<br>precário, de serviços ou atividades.                                 | 5% -   |
| 6 | petições, requerimentos, recursos ou me<br>morais dirigidos aos órgãos ou autori<br>dades municipais:          |        |
|   | a) por lauda até 33 linhas.....                                                                                | 3% -   |
|   | b) cada documento anexado, por fôlha..                                                                         | 0,2% - |



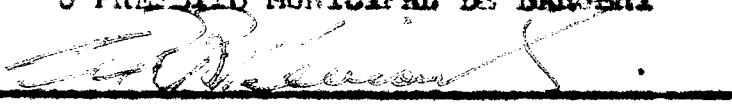
# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

| Itens | Especificações e Discriminações                                                                            | % a/ o sal.mín. |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 7     | têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração..... | 2% -            |
| 8     | transferências:                                                                                            |                 |
|       | a) de imóveis ou direitos sobre imóveis, exceto na primeira inscrição de compromisso.....                  | 1% -            |
|       | b) de contrato de qualquer natureza além do têrmo respectivo.....                                          | 5% -            |
|       | c) de local, firma ou ramo de negócio...                                                                   | 5% -            |
|       | d) de veículo, por unidade.....                                                                            | 5% -            |
|       | e) de privilégio de qualquer natureza, sobre efetivo ou arbitrado.....                                     | 5% -            |

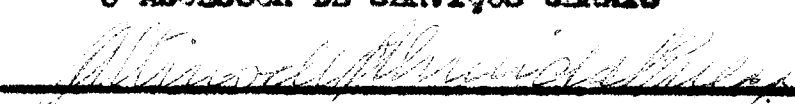
Prefeitura Municipal de Barueri, em 30 de Dezembro de 1970.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI

  
- ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT -

Publicada e registrada na Assessoria de Serviços Gerais, da /  
Prefeitura Municipal de Barueri, em data supra.-

O ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS

  
- ALTINO DE ALMEIDA ROCHA -